

Decisão da Pregoeira:

Após a Fase de Aceitação das propostas vencedoras, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para Intenção de Recurso no sistema comprasnet, conforme item 12 do Edital. Apresentou intenção de recurso a licitante **JOVIC COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 15.464.751/0001-36**, a qual disponibilizou suas razões.

Considerando as **RAZÃO** da empresa **RECORRENTE** e **PARECE TÉCNICO** me manifesto nos seguintes termos:

No momento do prazo para Intenção de Recurso no sistema comprasnet, a **RECORRENTE** manifestou intenção de recurso, sendo acatado pela pregoeira.

Analisando as alegações apresentada pela **JOVIC COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP**, quanto a desclassificação onde a marca, no caso a CR Tendas, era diferente do Laudo, porém a CR tendas fabrica a tenda e não a lona, ou seja, a tenda é o processo final de vários itens, como a Lona, tubos de aço, soldas, porcas, parafusos, velcros, galvanização, e então surge a tenda, o laudo é do fabricante do item, já que somente ele teria o laudo da lona, não tem como a CR tendas ter um laudo de lona, já que fabricamos tenda e não lona.

Neste contexto, e, por se tratar de princípio constitucional, diante da indisponibilidade dos interesses públicos envolvidos, sobreleva-se a Isonomia entre os participantes do certame que se encontrem na mesma condição do recorrente, circunstância essa que também viabilizará a ampliação da disputa no certame.

Antes o exposto, em atendimento ao inc. XXI do art. 4ª da lei Federal nº 10.510/02, dou **CONHECIMENTO** ao recurso impetrado pela licitante **JOVIC COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP**, irei voltar a fase de aceitação e decido pelo **ACOLHIMENTO** aos mesmos, consoantes às fundamentações ao norte apresentadas.

Ante o exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, dou **CONHECIMENTO** ao recurso impetrado, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas, **DOU PROVIMENTO** aos mesmos consoantes as fundamentações do PARECER TÉCNICO da SEMAD.

Em consequência, deveremos fazer uso da ferramenta “voltar fase” Comprasnet, objetivando proceder ao retorno à etapa de aceitação de propostas, para o Grupo/Lote 02.

Assim, entende esta Pregoeira, com fundamento no art. 11, Inciso VII do Decreto Federal nº 5.450/2005, que as razões apresentadas pela **RECORRENTE**, corroborada com PARECER TÉCNICO da SEMAD, são suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, pelo que damos **PROVIMENTO** as razões do recurso interposto pela **JOVIC COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP**.

Belém/PA, 24 de outubro de 2017.

MONICA MEIRELES FRANCO
Pregoeira/CPL/PMB